

de Portugal, freguesia de Alvações do Corgo, Santa Marta de Penaguião, número de identificação fiscal 111332842, bilhete de identidade n.º 3584796 e endereço na Rua de Oscar Dias Pereira, 56, 2.º, esquerdo, Gualtar, 4700-000 Braga, e Boletó — Fábrica de Portas e Janelas de Metal, L.ª, número de identificação fiscal 504227840 e endereço na Rua do Portal, 5, Sapelos, Sapiãos, 5460-501 Boticas, ficam notificados, com todos os interessados, de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada pela Doutora Deolinda Rosa Machado Pereira, juíza de direito nesta comarca.

Efeitos do encerramento — conforme os artigos 233.º e 234.º do CIRE:

1 — a) Cessam todos os efeitos resultantes da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte.

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for caso, pelo plano da insolvência.

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à referida impugnação, bem como nos casos em que em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano da insolvência, caso em que procedem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram no prazo de 30 dias.

c) A extinção das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — a) O devedor recupera o direito à disposição dos seus bens e à livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo de se manterem as medidas de inibição e inabilitação a que tenha ficado pela insolvência culposa.

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, pelo que tem 10 dias a contar da decisão que encerrar o processo para contestar as contas — artigo 62.º, n.º 1.

c) Cessam as atribuições da comissão de credores.

d) Determina a extinção da instância dos processos pendentes que se destinem à verificação de créditos e à restituição e separação de bens (artigos 128.º a 148.º), em que estes já tenham sido liquidados [cf. o artigo 147.º, alínea b)], embora com excepção prevista na alínea b) do n.º 2, e das acções pendentes propostas pelo administrador da insolvência contra responsáveis legais pelas dívidas do insolvente [cf. o artigo 82.º, n.º 2, alínea c)].

e) Implica a desapensação dos processos que não devam prosseguir seus termos por apenso à insolvência nos termos do n.º 4 do artigo em observação e a remessa aos tribunais competentes.

18 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Deolinda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Freitas*.

2611053269

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 6855/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 6320/07.6TBBRG

Insolvente — Maconde Confeccões II — Comércio e Indústria, S. A. Presidente da comissão de credores — Paulo de Oliveira, L.ª, e outros.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 18 de Setembro de 2007, pelas 15 horas, foi proferida sentença de declaração

de insolvência da Maconde Confeccões II — Comércio e Indústria, S. A., número de identificação fiscal 505317729, com sede no lugar de Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga.

São administradores da insolvente:

Fernando Aurélio Cerqueira da Silva, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga;

Ricardo Alves de Castro Tavares, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga;

José Pedro de Sousa Vieira, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga;

António José Mendes Tavares, com domicílio no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Dias Seabra, com domicílio na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Novembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos

na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *Maria Gilberta Campos Vieira da Silva*. 2611053243

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

##### Anúncio n.º 6856/2007

A Dr.ª Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Metalurgia Auscar, L.ª, número de identificação fiscal 501973974, com endereço no lugar de Quintela, Ferreiros, 4700 Braga, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Barbosa de Carvalho Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armandina Fernandes*.

2611053309

#### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

##### Anúncio n.º 6857/2007

##### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1701/07.8TBCLD

Requerente — Auto Júlio (Caldas), S. A.  
Insolvente — António José Neves Tavares e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, no dia 21 de Setembro de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores António José Neves Tavares, casado, nascido em 25 de Setembro de 1969, natural de Angola, nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 8572192, com endereço na Estrada do Coqueiro, 33, Carreiros, A dos Francos, 2500-043 Caldas da Rainha, e Cremilde Maria Alexandre Eusébio Tavares, nascida em 10 de Agosto de 1965, número de identificação fiscal 170915859, bilhete de identidade n.º 8637215, com endereço na Estrada do Coqueiro, 33, Carreiros, A dos Francos, 2500-043 Caldas da Rainha.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Henrique Martins Maia Pinto, com domicílio na Rua Nova da Escola, 135, 3.º, A, Marinheiros, 2415-499 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Novembro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Monteiro Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Conceição de Frias Monteiro*.

2611053193

#### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

##### Anúncio n.º 6858/2007

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2947/05.9TBCLD

Credor — Nelson Miguel da Conceição Perna Luís.  
Insolvente — IBERLAGOA — Hotelaria e Turismo, L.ª

IBERLAGOA — Hotelaria e Turismo, L.ª, número de identificação fiscal 504280643, com endereço na Estrada do Penedo Furado, 2500-502 Foz do Arelho.

Liquidatário da insolvente — Dr. Arnaldo Pereira, com escritório na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 13, 2.º, direito, 2500-198 Caldas da Rainha.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi declarado encerrado por despacho de 14 de Julho de 2007.

A decisão de encerramento do processo foi determinada a pedido do devedor, face ao pagamento dos créditos reclamados nos autos.

Efeitos do encerramento — cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente, o devedor o direito de disposição do seus bens e a livre gestão dos seus negócios, bem como todos os efeitos previsto nas alíneas e números do artigo 233.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

20 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — A Escrivã-Adjunta, *Natália Raimundo Vicente*.

2611053130

##### Anúncio n.º 6859/2007

##### Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 913/07.9TBACB

Requerente — J. Silva Reis — Mediação de Seguros, L.ª  
Insolvente — Hélder Pereira dos Santos.

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, no dia 20 de Setembro de 2007, às 13 horas, 12 minutos e 9 segundos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Hélder Pereira dos Santos, casado, bilhete de identidade n.º 4483552, com endereço na Estrada Municipal n.º 40, Casal Sorita, Laranjeira, Alvorinha, 2500-361 Caldas da Rainha.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Henrique Maia Pinto, com domicílio no Edifício 2000, entrada A, 3.º, esquerdo, 2400-163 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.